



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

DECRETO Nº 5.647 /2006

DE 05 DE JUNHO DE 2006

REGULAMENTA O ART. 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 60, V e art. 78, XII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em consonância com dispositivos da Lei Municipal nº 10.429, de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados o Procurador-Geral do Município e o Secretário Executivo da Receita Tributária, procederem, nos termos e condições estipuladas neste Decreto, à compensação de créditos tributários, parcial ou total, de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º do presente Decreto abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos – correção monetária, multa e juros de mora – decorrentes do seu inadimplemento.

§2º A compensação tributária alcança somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo sujeito passivo interessado, que reconhecerá a dívida imputada.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se houver concordância de desistência das respectivas ações.

§4º Só serão compensados os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal que tiverem sido previamente objeto de empenho, ainda quando decorrentes de precatórios judiciais.

§5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao direito à restituição de pagamento indevido, declarado por decisão definitiva, administrativa ou judicial.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação tributária, pelo Secretário-Executivo da Receita e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 3º A compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário-Executivo da Receita ou pelo Procurador-Geral do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

§1º São cláusulas essenciais do termo de compensação:

- I** – identificação as partes e seus respectivos representantes legais;
- II** – número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;
- III** – número do processo judicial, se for o caso;
- IV** – número do lançamento dos créditos tributários;
- V** – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI** – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente;
- VII** – declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se o devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§2º O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para esse fim, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§3º No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Procurador Geral do Município, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação e os respectivos pedidos de suspensão ou extinção das ações executivas.

§4º O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, no prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

§5º Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§6º Tratando-se de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamentos das custas judiciais pelo autor.

Art. 4º No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo Único. Não incidem honorários advocatícios em relação a créditos tributários não ajuizados.

Art. 5º Procedida a compensação no âmbito judicial, a Procuradoria-Geral do Município deverá oficiar ao órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa,



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterà cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 6º No âmbito do Município, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.033, de 2004, o levantamento de valores decorrentes de precatórios judiciais de natureza comum, dependerá de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais, Municipais e Estaduais.

Parágrafo Único. É possível ao credor de precatório requerer suspensão de execuções fiscais ajuizadas pelo Município em seu desfavor para abatimento da dívida tributária no momento do pagamento do requisitório judicial, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova redação dada ao art. 7º pelo art. 3º do Decreto nº 5.759, de 20 de outubro de 2006

Art. 7º O contribuinte sujeito à DS poderá compensar total ou parcialmente as quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º A compensação total ou parcial entre indêbitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso anterior.

Acrescido o art. 8º pelo art. 4º do Decreto nº 5.759, de 2006

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), em 05 de JUNHO de 2006.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
PROCURADOR-GERAL

NAILTON RODRIGUES RAMALHO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA MUNICIPAL